



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 347 /2015

54ª SESSÃO ORDINÁRIA de 06.4.2015

PROCESSO Nº: 1/4965/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200913925-0

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LILIANE SALES CARVALHO E OUTROS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA ESCRITURAR LIVROS FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO. Indicação de infringência ao art. 286 § 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso VII-B do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 1. À época, o pedido era empreendido de forma manual, somente a partir de 2005 se implementou de forma eletrônica. 2. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Auto de infração julgado procedente. 5. Decisão por voto de desempate da presidência.

RELATÓRIO

A acusação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal

utilizar sistema eletrônico de processamento dados para escriturar livros fiscais sem autorização do Fisco.

Ressalta-se que o presente processo refere-se ao CGF 06.298.756-9.

Alertam os agente autuantes, que o livro Registro de Saídas relativos ao exercício de 2004 fora escriturado por sistema eletrônico de processamento, entretanto em consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais – SID, atestou que a autorização concedida pelo Fisco refere-se somente a emissão de documentos fiscais NF1, fato que contraria o disposto no artigo 286 do Decreto nº 24.569/97.

No pedido de autorização de uso está assinalado, a mão, os livros fiscais Registro de Entradas, Saídas e Inventário.

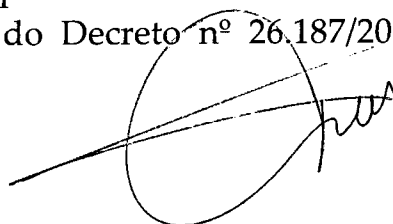
A atuada impugnou o feito arguindo inocorrência do ilícito apontado, visto que o pedido encontra-se com o quesito escrituração de livros grafado a mão, ao contrário do item emissão de notas que o fora assinalado à máquina de escrever, sendo esta providência tomada pelo servidor fazendário à época, não se tratando de adulteração ou fraude. Afirma, ainda, que não houve prejuízo ao Fisco estadual.

Continua, afirmando que faltam elementos probatórios nos autos que demonstrem que o contribuinte não havia obtido autorização para emissão dos respectivos documentos, além de impropriedade da sanção aplicada.

Por tais razões, requer a improcedência da autuação ou alternativamente que seja aplicada penalidade prevista na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 d Lei nº 12.670/96.

O julgador singular fundamentou sua decisão com esteio no fato de não haver autorização para escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, portanto, caracterizada restou a infração apontada na inicial, por inobservância ao disposto no caput e § 1º do artigo 286 do Decreto nº 24.4569/97, termos em que decidiu pela procedência da autuação.

No recurso voluntário, alega equívoco na decisão monocrática, sob o fulcro de fundamentado no artigo 3º, do Decreto nº 26.187/2001, que não

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a final flourish.

impunha tal obrigação e nem o artigo 4º do Decreto nº 27.668/2004.

Colaciona doutrina e jurisprudência correlatas e pugna pela improcedência da autuação ou alternativamente que seja aplicada penalidade prevista na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 d Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária, por seu turno, manifestou-se consoante com o entendimento manifestado na decisão singular e rechaçou a plicação da pena alternativa requerida, por haver penalidade específica para a hipótese indicada, motivo pelo qual opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância.

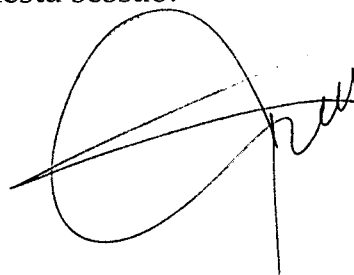
Submetido a julgamento na 214ª Sessão Ordinário procedida em 12 de novembro de 2013, restou decido pela conversão do julgamento em diligência, com vistas a que se trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou livros fiscais.

Em resposta, a responsável pelo arquivo geral da SEFAZ informou que os documentos permanecem arquivados por um período de apenas 60 meses (cinco anos) e depois são triturados.

A perícia, considerando que uma via do pedido autorizado por servidor fazendário é entregue ao contribuinte deste solicitou apresentação, que respondeu não dispor do referido documento em razão do tempo decorrido.

Em retorno a julgamento, na 153ª sessão Ordinário realizada em 1º de dezembro de 2014, foi concedido vistas ao representante da Procuradoria, cuja inclusão em pauta de julgamento ocorreu em 3 de fevereiro de 2015, na 20ª Sessão Ordinária, donde resultou no empate na votação entre os conselheiros, ocasião que o Presidente reteve o processo com vistas proferir voto de desempate a posteriori, fato que o fez nesta sessão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by several smaller, connected strokes.

VOTO DO RELATOR

É notório, contudo não é demasiado aduzir que o exercício da atividade empresarial é hipótese que exige dos sujeitos passivos o cumprimento de obrigações de carácter principal e acessórias, consignadas no plexo de normas de regência, nas áreas de atuações respectivas.

Daí que os deveres atribuídos aos sujeitos passivos de obrigação tributária são diversos e decorrem da necessidade do Fisco administrar mecanismos de controle que lhe permita averiguar, a posteriori, os atos negociais praticados relacionados aos tributos que lhe competem, para os fins de identificar se realizados consoantes ou não com o plexo de norma de regência.

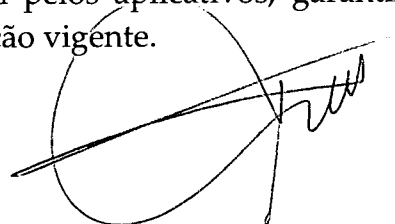
O vertente caso, cinge-se às hipóteses circunscritas aos contornos de obrigações tributárias acessórias, assim previsto no inciso II do artigo 113 do CTN, consistente de prévia autorização por parte do Fisco para os efeitos de escrituração de livros fiscais por sistema eletrónico de processamento de dados.

Acerca do tema, impõe ressaltar que a obrigação relativo ao pedido uso, dentre outros, está consignada no teor do artigo 286 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrónico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:

(...)

§ 1º O pedido referido neste artigo deverá ser instruído com os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema, bem como de declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos aplicativos, garantindo a conformidade destes à legislação vigente.



Urge assinalar que, em termos práticos, isto é, do ponto de vista material, a prova carreada aos autos consiste de formulário de pedido, fls. 57 dos autos, ainda que acompanhado de outros relativo a estabelecimento distinto, acerca dos quais não enseja expender ponderações, posto que irrelevante para o deslinde da questão.

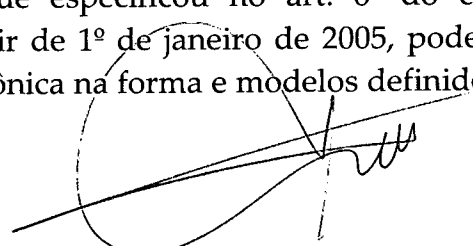
A celeuma que se instaurou acerca da hipótese concreta, cinge-se ao fato de estar assinalado no campo 11 do formulário códigos do documento fiscal o de nº 31, que se refere exclusivamente aos documentos fiscais, ainda que no campo 8, que versa acerca de livros haja o indicativo, a mão, que também teria sido requerida para utilizá-lo para escriturar os livros fiscais Registro de Entradas, Saída e Inventário, aspectos que deram azo um palco de discussões, sem repercussão jurídica no caso vertente.

O fato imponível que emerge patente gira em torno da ausência de inclusão no sistema corporativo da SEFAZ denominado Selagem e Impressão do documento Fiscais – SID, pedido relativo ao uso de processamento eletrônico de dados para escrituração de livros, posto que comprovado somente para emissão de documentos fiscais NF1, consoante denota o código 31, independentemente se requerido ou não quando da apresentação do formulário, por equívoco do peticionante ou do agente autorizador, razão pela qual, não incumbe perquirir a quem deva ser atribuída culpa, notadamente por não ser o foro adequando para essa discussão.

Nesse contexto, não é outro o entendimento manifestado no voto de desempate da presidência, que após mui adequadamente discorrer acerca das possíveis elucubrações que os fatos possam dar ensejo, quando objetivamente discorre sobre o tema, nos seguinte termo:

A sanção é vigente. Não fora revogada. Ao aplicador, não há como deixar de aplicar, inclusive, em cumprimento do dever funcional a que estará sujeito à responsabilização, quando dele se afastar.

Com efeito, somente em 2005, os contribuintes do ICMS puderam aderir automaticamente à escrituração fiscal por sistema eletrônico de dados, em face do advento do Decreto nº 28.267, de 05.06.2006, que especificou no art. 6º do citado instrumento que, “a partir de 1º de janeiro de 2005, poderiam utilizar escrituração eletrônica na forma e modelos definidos na



legislação específica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.

Enfim, demonstrado restou que a recorrente não dispunha de autorização para proceder a escrituração de livros por sistema eletrônico de processamento de dados, hipótese por conseguinte, em que é ponderável a arguição do princípio do não-prejuízo, em especial por não se vislumbrar razoável que o emprego de procedimento que, teoricamente é mais favorável ao Fisco, sobretudo para os fins das investigações pertinentes ao seu mister, entretantes, não se pode olvidar da inobservância de regra posta então vigente, sob pena de quebra da sistematização do todo normativo.

Em suma, não há nos autos instrumentos materiais de prova suficiente à desconstituição do lançamento e a tentativa de saná-la via providência pericial não logrou êxito, hipótese que não se vislumbra conduzir a outro resultado, que não seja pela ratificação do lançamento.

Em face de todo o exposto e pela ausência de prova material contundente em contrário, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a imputação, consoante voto de desempate proferido pela presidência desta 2ª Câmara de Julgamento, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

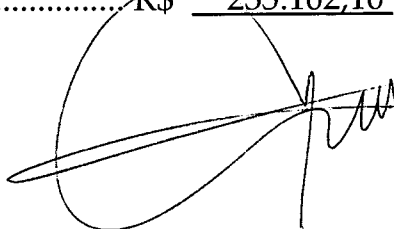
É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA EQUIVALENTE A 5%

BASE DE CÁLCULO R\$ 4.702.042,31

MULTA R\$ 235.102,10




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto e por voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela Procedência, nos termos do julgamento singular e do parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Valter Barbalho Lima, Aderbalina Fernandes Scipião, Lúcia e Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira. Os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves votaram pela improcedência da autuação, “considerando que a informação prestada ao contribuinte através do Núcleo de Execução era de que teria sido deferido o pedido de uso de livros e documentos fiscais, tal como solicitado, portanto o entendimento que se extrai é que o uso do PED pela autuada se faz legítimo para os livros fiscais. Não Há nos autos qualquer prova de que o documento de autorização de uso do PED tenha sido fraudado, como acusa a fiscalização.” Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, Dr. Thiago Mattos e o Sr. Antônio Wanderlei Gondim de Freitas, sócio da empresa recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 29 de 04 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

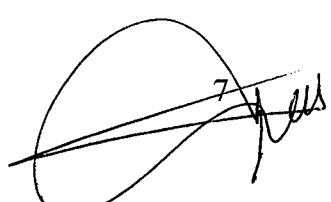

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



7



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO